



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000246529**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000418-15.2025.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante ANTONIO CESAR MENONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO E POUPANÇA E SERVIÇOS FINANCEIROS - CREDITAG.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), DANIEL BLIKSTEIN E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 20 de março de 2026.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1000418-15.2025.8.26.0334**

**Apelante: Antonio Cesar Menoni (Justiça Gratuita)**

**Apelado: Cooperativa de Crédito Poupança e Serviços Financeiros**

**Comarca: Macaúbal – Vara Única**

**Juíza de 1º Grau: Fernanda Mendes Gonçalves Damasceno**

**Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado**

**Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Voto nº 35644**

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Transferência (PIX) – Alegação de fraude – Sentença de improcedência – Golpe do “falso advogado”– Recebimento de telefonema de suposto advogado, que informa a existência de ação judicial ganha e pede que o cliente “click, copie e cole” um link em seu aplicativo bancário, para recebimento do crédito – Vítima que seguindo orientações do falso advogado disponibiliza informações sigilosas – Conjunto probatório demonstra que não houve falhas na prestação de serviços por parte da instituição financeira, e nem fortuito interno, e sim desídia do autor na guarda das informações bancárias – Culpa exclusiva da vítima configurada – Excludente do CDC, art. 14, § 3º, II – Inaplicabilidade da Súmula STJ 479 - Precedentes desta Corte - Indenização indevida – A alegação de falha da instituição financeira decorrente da ausência da adoção dos cuidados necessários na abertura da conta utilizada para a consecução da fraude – Matéria não articulada na exordial e/ou durante a instrução processual – Inovação recursal – Não conhecimento - Sentença mantida – **Recurso desprovido, na parte conhecida**, e majorados honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 25/06/2024 (fls. 242/247), de relatório adotado, que “*julgo[u] improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487,*

*inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno[u] o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC”;*

Apelo do autor (fls. 251/261) alegando, em síntese, que “a falta de cautela não foi da Apelante, mas da instituição Apelada, na medida em que este tinha (e tem) os meios necessários para evitar, ao máximo, que criminosos adentrem seus sistemas internos para praticar fraudes”; que “não há que se falar em culpa “exclusiva” da vítima quando a própria instituição financeira receptora falhou em seu dever de segurança, permitindo que a fraude se concretizasse”; que cabia a apelada “fiscalizar a abertura e a movimentação da conta utilizada pelo fraudador, que serviu de instrumento para o ilícito”; que “Caso a instituição financeira ré tivesse identificado antecipadamente a inconsistência das informações apresentadas pelos fraudadores no ato da aberta conta na qual foi depositado o valor do pix, seguramente não teria ocorrido a regular abertura da conta, oportunidade que teria sido impedida a ação criminosa”; e, que existe dano material e moral indenizável. Pede provimento para modificação da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 11/12/2025, é tempestiva e isentada de preparo em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 65/66).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “O cerne da controvérsia reside em determinar se a fraude, denominada “golpe do falso advogado”, configura fortuito interno (risco da atividade bancária, atraindo a responsabilidade da instituição financeira) ou fortuito externo (fato



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*alheio à atividade, rompendo o nexo causal). É fato incontroverso que o autor foi vítima de fraude, sendo manipulado por indivíduos que se fizeram passar por advogados, resultando na transferência via Pix de R\$ 432,00. Não se ignora o entendimento consolidado na Súmula nº 479 do STJ, a qual estabelece que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Contudo, tal responsabilidade objetiva não é absoluta, podendo ser afastada pelo fornecedor quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. No caso, a prova dos autos revela que o autor agiu de forma imprudente e negligente. O dano materializou-se pela ação voluntária do próprio cliente, que, ao acreditar na promessa de ganho de ação judicial, clicou, copiou e colou um link em seu aplicativo bancário, fornecendo o acesso necessário para a realização da transação fraudulenta, ainda que induzido a erro (engenharia social). A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado reiteradamente no sentido de que, no "Golpe do Falso Advogado", a responsabilidade deve ser afastada. A fraude de engenharia social, na qual o estelionatário manipula a vítima com informações pessoais para que ela mesma realize a transferência voluntária de valores a contas de terceiros, constitui culpa exclusiva da vítima. A transferência é realizada voluntariamente pelo autor ao inserir os códigos (Pix) em seu aplicativo, o que demonstra a falta de mínima cautela exigida para a guarda de seu patrimônio. O demandante foi vítima de golpe de engenharia social, sem correlação com a atividade bancária do réu. A transferência voluntária de valores, sem se certificar da veracidade das informações, configura fortuito externo a excluir o dever de indenizar. Esse é o entendimento deste Eg. Tribunal: (...). No presente caso, o ato de o autor ter realizado a transferência de R\$ 432,00 para a conta de DF Participações, sob orientação de interlocutores desconhecidos via WhatsApp, rompe o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e qualquer falha na prestação de serviço da requerida. Destaque-se que a requerida atua como instituição financeira recebedora/liquidante para a DF Participações, não tendo relação direta com o Banco Mercantil do Brasil S.A., onde o Pix foi originado. A conferência de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*segurança caberia à instituição financeira pagadora ou, primariamente, ao próprio autor, que detinha o controle de seu dispositivo e suas credenciais de segurança. Portanto, resta configurada a culpa exclusiva do consumidor, o que afasta a responsabilidade do requerido, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Reconhecida a excludente de responsabilidade, a pretensão indenizatória do autor, tanto material quanto moral, não prospera.”*

Sob a alegação de que não realizou ordens de transferências PIX para terceiro, no valor de R\$ 432,00, ajuizou o autor ação objetivando indenização por danos materiais e morais.

A relação contratual entre as partes é incontroversa, como também o fato de que a operação foi efetuada supostamente por ato fraudulento de terceiros, os quais informando a existência de ação judicial ganha, induziram o autor a clicar, copiar e colar um *link* em seu aplicativo bancário, para recebimento de crédito, disponibilizando informações sigilosas.

A questão controvertida cinge-se em averiguar se a operação impugnada foi decorrente de culpa exclusiva ou concorrente do correntista, ou de falha de segurança na prestação de serviços ou fortuito interno da instituição financeira (STJ, Súmula 479).

O autor foi vítima do golpe do “falso advogado”, que constitui prática criminosa na qual um terceiro se faz passar por advogado e, ao entrar em contato com o consumidor, dizendo-lhe que há uma ação ganha, solicita que a parte, “click, copie e cole” um *link* em seu aplicativo bancário, para recebimento do crédito e, nessa oportunidade, são coletados os dados sigilosos da vítima.

O autor juntou extrato do banco indicando a transferência PIX, aos 04/04/2025, no valor de R\$ 432,00 para “DF Participações Ltda.” (fls. 33).

O banco réu juntou histórico das transações indicando a solicitação de reembolso em 05/04/2025, indicando: “*Status: Efetivado, Tipo PIX,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Movimento Crédito, Valor R\$432,00 - Método de iniciação QRCode Dinâmico, Data/Hora 04/04/2025 14:28:56.265, Movimentos: ID #1398584856, Operação Crédito, Descrição Recebimento Pix Crédito - Transação #1407762648, Valor R\$432,00, Data/Hora 04/04/2025 14:28:56.882” (fls. 184/190).*

A operação foi realizada pelo próprio autor, através de seu celular, mediante utilização de senhas pessoais e intransferíveis, o que impossibilitou a solução imediata do problema, ou mesmo a mitigação dos prejuízos sofridos, sendo salutar salientar que a impossibilidade de recuperação de valores através do mecanismo especial de devolução, não denota desídia da instituição de pagamento, mas reflexo da natureza instantânea do sistema de pagamento.

Como se sabe, cabe ao usuário a responsabilidade pelo sigilo de dados bancários, e da narrativa da inicial, bem como da sucessão do golpe, verifica-se que o autor forneceu informações confidenciais, conduta determinante para a ocorrência do evento, inexistindo verossimilhança na alegação autoral de que os fraudadores já possuíam todos os seus dados bancários, senão, sequer teriam telefonado com esse propósito.

Em síntese, não houve falha na prestação de serviços bancários decorrente de transação bancária indevida, pois que tal operação só poderia ser realizada pelo autor, através do usuário 'internet banking', senhas pessoais e códigos de acesso, ou por pessoa por ele autorizada.

Diante do quadro apresentado, e considerando a verossimilhança das alegações, não é caso de se atribuir responsabilidade à instituição financeira, em razão da operação questionada; constata-se que não houve falha na prestação de serviços por parte do banco e nem fortuito interno a incidir a Súmula STJ 479, e, sim, desídia do cliente, visto que passou informações a terceiro desconhecido, adotou procedimentos largamente informados pelo réu como indevidos e indicadores de fraude, o que possibilitou a confirmação da movimentação financeira impugnada.

Portanto, não houve a comprovação de nenhuma falha da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira, mas sim de que o autor recebeu ligação de terceiros fraudadores e foi induzido em erro.

A culpa exclusiva do autor é manifesta, caracterizada hipótese que exclui a responsabilidade civil e consumerista da instituição financeira demandada pelos prejuízos de cunho patrimonial, nos termos do disposto no artigo 14, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.078/90; a conformação probatória é de culpa exclusiva da vítima quanto ao sigilo de senhas pessoais.

Nesse sentido, entendimento desta Corte em casos parelhos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. ENGENHARIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA VIA PIX REALIZADA PELO PRÓPRIO CORRENTISTA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, embora sedimentada no ordenamento jurídico pátrio, não possui caráter absoluto, sendo passível de afastamento mediante a comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2. O denominado golpe do falso advogado, perpetrado fora do ambiente tecnológico da instituição e baseado em estratégias de engenharia social, caracteriza-se como fortuito externo, rompendo o nexo de causalidade necessário à responsabilização civil. 3. A realização de transferência voluntária pelo usuário, mediante utilização de senha pessoal e dispositivo de uso habitual, afasta a tese de falha na segurança do sistema bancário, restando configurada a*

*negligência da vítima no dever de cautela. 4. A impossibilidade de recuperação de valores através do mecanismo especial de devolução, motivada pelo exaurimento imediato do saldo pelo fraudador, não denota desídia da instituição de pagamento, mas reflexo da natureza instantânea do sistema de pagamentos. 5. A ausência de conduta ilícita ou defeito no serviço impede o reconhecimento de danos morais, materiais ou a aplicação da teoria do desvio produtivo.” (TJSP; Apelação Cível 1008913-71.2025.8.26.0003; Relator (a): JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2026; Data de Registro: 24/02/2026).*

*“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Autor vítima de crime de estelionato efetivado mediante golpe do falso advogado. Pedidos improcedentes. Pleito de reforma. Impossibilidade. Relação de consumo reconhecida. Alegação de falha na prestação do serviço bancário na abertura da conta. Inocorrência. Conta aberta pelo próprio autor por meio do seu smartphone, documento pessoal e biometria. Inexistência de coação, interceptação ou falha sistêmica. Instituição financeira que se limitou a executar ordens legítimas do correntista, mediante uso regular dos dispositivos de segurança. Aplicação do conceito de causalidade adequada. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Inexistência de nexo de causalidade entre o serviço bancário e o dano. Improcedência mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1003058-83.2025.8.26.0077; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2025; Data de Registro: 29/09/2025).

*“Apelação. Contrato bancário. Fraude. Golpe do falso advogado. Imprudência do autor que negligenciou os indícios de fraude e enviou dados pessoais necessários para seu cometimento. Responsabilidade objetiva afastada. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Sentença mantida. Recurso improvido.”* (TJSP; Apelação Cível 1000677-64.2025.8.26.0025; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 05/11/2025; Data de Registro: 05/11/2025.

Salutar salientar, por fim, que a alegação de falha da instituição financeira decorrente da ausência da adoção dos cuidados necessários na abertura de conta utilizada para a consecução da fraude, não foi articulada na exordial e/ou durante instrução processual, configurando inovação recursal, obstando conhecimento.

Nessa quadra, o recurso é desprovido, na parte conhecida, e a sentença segue mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E porque ofertadas contrarrazões, majoro o valor de honorários advocatícios para 15% (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva prevista pelo art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).*

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, na parte conhecida, majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**